



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 292240-81.2012.8.09.0000 (201292922400)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(S)

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS E OUTRO

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelos **DIRETÓRIOS REGIONAIS DOS PARTIDOS DOS TRABALHADORES (PT) E DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)**, em virtude da prática de ato ilegal por parte dos **PRESIDENTES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, consubstanciado na quebra dos sigilos bancários, fiscais, telefônicos e de mensagens, dos Senhores, Paulo de Siqueira Garcia, Iris Rezende Machado, Adib Elias Júnior e Velomar Gonçalves Rios.

Narram os impetrantes que na "sessão ordinária



realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 03 de julho de 2012, os deputados, sendo três, dos cinco membros, integrantes da base aliada do governador Marconi Perillo (PSDB), aprovaram pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, e de mensagens escritas por aparelhos celulares do Prefeito de Goiânia, Paulo Siqueira Garcia (PT), e do ex-prefeito de Goiânia, Iris Rezende Machado (PMDB), e na sessão ordinária do dia 05 de julho de 2012, a quebra do sigilo de Adib Elias Júnior (PMDB) e Velomar Gonçalves Rios (PMDB), respectivamente ex-prefeito e prefeito de Catalão.”

Sustentam que a justificativa apresentada tem como ponto nodal a existência de contratos firmados entre os Municípios e a Construtora Delta, não existindo suspeita de comprometimento de recursos da Fazenda Estadual.

Aduzem que a medida tem cunho de perseguição política, já que os atingidos pela medida na verdade integram partidos que se opõem ao Governo Estadual.

Esclarecem que os contratos sob investigação envolveriam na pior das hipóteses recursos do erário municipal, razão porque não existiria portanto legitimidade para que o órgão investigativo do Poder Legislativo Estadual adotasse qualquer medida mais restritiva sobre a questão.

Verberam que os gestores atacados não foram sequer convocados a prestar esclarecimentos junto a Comissão, razão porque carece de plausibilidade a ordem de quebra dos sigilos telefônico,



fiscal, bancário e de "SMS".

Vociferam que a Comissão Parlamentar de Inquérito tem concentrado suas ações em matéria de competência do município e da respectiva Câmara Municipal.

Ressaltam que a amplitude das atribuições conferidas à CPI não autorizam a inobservância dos demais direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal, ficando o Poder Judiciário autorizado a controlar os atos arbitrários.

Mencionam a existência de julgados que amparam sua tese.

Pugnam pela concessão de liminar, para suspender a ordem de decretação da quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e de "SMS", dos seguintes filiados dos impetrantes: Paulo de Siqueira Garcia, Iris Rezende Machado, Adib Elias Júnior e Velomar Gonçalves Rios, ou ainda, na hipótese de já terem sido cumpridos, que sejam apreendidos os documentos contidos as respectivas informações.

Preventivamente, ainda solicitam a concessão de liminar para impedir a quebra do sigilo de Gilmar Antônio Neto.

Ao final, defendem a concessão da segurança nos moldes das razões apresentadas.

Documentos acostados às fls. 34/245.



Custas recolhidas à fl. 246.

Às fls. 249/250, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo se declarou suspeita por motivo de foro íntimo, determinando a redistribuição do feito.

Às fls. 254/255, o Relator em Substituição, Desembargador Carlos Escher, determinou a apresentação da integralidade dos documentos anexados.

Providência cumprida às fls. 258/511.

À fl. 513/514, diante do rito especial contido na Lei nº 12.016/2009, foi determinada a oitiva da Procuradoria da Assembleia Legislativa, para apresentação de informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Informações prestadas às fls. 519/538 (documento anexados às fls. 539/578).

É o relatório.

Decido.

Pois bem, sabe-se que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a demonstração inequívoca dos requisitos inscritos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, quais sejam, a relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar



a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Por oportuno, eis o teor do enunciado normativo:

“art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Isso implica, de todo o modo, na observância do *fumus boni iuris* caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido na exordial e o *periculum in mora*, representando o risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do postulante na decisão de mérito.

Consoante relatado, os impetrantes pugnam pelo deferimento de liminar, visando suspender a ordem de decretação da quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e de “SMS”, dos seus filiados: Paulo de Siqueira Garcia, Iris Rezende Machado, Adib Elias Júnior e Velomar Gonçalves Rios, ou ainda, na hipótese de já terem sido cumpridos, que sejam apreendidos os documentos contidos as respectivas informações.

Preventivamente, ainda solicitam a concessão de



liminar para impedir a quebra do sigilo de Gilmar Antônio Neto.

Assim e neste contexto, para que seja concedida a liminar, necessária se faz a presença simultânea dos dois requisitos (a relevância do fundamento do pedido e ineficácia da medida).

Na hipótese, a quebra dos sigilos foi decretada por Comissão Parlamentar Estadual de Inquérito, criada para investigar as ações da organização criminosa comandada pelo Sr. Carlos Augusto Rambs e suas respectivas infiltrações na Administração Pública Estadual e Municipal, por meio de contratações firmadas com a empresa Delta Construções S/A, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 518/538.

Sabe-se que a Comissão é um órgão colegiado, destinado a investigar fatos determinados que impliquem atos de improbidade.

Deste modo, vê-se que a determinabilidade fática é o ponto culminante de legitimidade e consagração constitucional das CPI'S, e que agora consiste na tese central de ilegalidade/abusividade da medida, pois segundo os impetrantes, a matéria, objeto de investigação, ultrapassaria a competência do Poder Legislativo Estadual, já que envolveria contratações realizadas pelos Municípios.

Feita a breve epítome da postulação e da justificativa conferida pela Assembleia Legislativa acerca da ordem exarada pela Comissão Parlamentar, passo ao exame dos requisitos



legais.

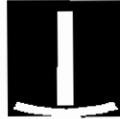
E desde logo, esclareço que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo provisório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento das matérias deduzidas nos autos.

Referidos requisitos devem ser aferidos de imediato, não podendo se exigir do julgador, uma cognição exauriente do mérito do pedido, nem tampouco uma dissecação dos fatos que a este dão suporte.

No caso, as alegações trazidas pelos impetrantes demonstram, em análise inicial, a plausibilidade do direito invocado. Pois realmente, pairam dúvidas acerca da abrangência de atuação da Comissão Parlamentar Estadual de Inquérito, nos moldes idealizados pelos seus integrantes.

Isto porque, é evidente que tanto as Assembleias Legislativas dos Estados quanto as Câmaras Municipais gozam de liberdade para instaurar uma CPI. No entanto, as referidas comissões de inquérito só podem atuar dentro do âmbito de suas atribuições normativas, ou seja, somente serão criadas se tiverem como objetivos fatos que se insiram em sua competência constitucional.

A questão ainda assume maiores proporções pelo fato de que os atingidos pela quebra do sigilo, não foram nem mesmo convocados para prestar esclarecimentos acerca das dúvidas que



maculariam os atos administrativos praticados quando das respectivas gestões municipais, medida que seria prudente, já que a malversação de recursos teria supostamente ocorrido no âmbito de outro ente federado.

De todo modo, além do óbvio resvalado da atuação da organização criminosa sobre o Estado de Goiás como um todo, até mesmo pela amplitude nacional com que os eventos vêm sendo tratados, ainda não é possível antever com profundidade, qual a verdadeira finalidade da investigação deflagrada pelo Poder Legislativo Estadual para se autorizar a ordem de quebra de sigilos bancários telefônico, fiscal e de "SMS", das autoridades municipais.

Por esclarecedor, eis os escólios doutrinários:

"Ainda no que tange ao objeto das Comissões Parlamentares de Inquérito, não se controverte que tudo quanto se inclua no domínio da competência legislativa do Parlamento pode ser objeto de investigação. Numa Federação, isso permite enxergar uma limitação de competência específica: uma CPI no legislativo federal não deve invadir área da competência constitucional dos Estados ou Municípios." (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, em Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2012, p. 918/919)

Além de tal questão, ainda é possível constatar a presença do *periculum in mora*, diante da intrínseca relação entre o poder investigatório, que tem a quebra de sigilo como principal ferramenta, e os direitos e garantias fundamentais dos investigados,



notadamente na hipótese, em que ainda se questiona a utilidade dos atos praticados, haja vista a pecha de incompetência material, e o risco de desvirtuamento da medida, com as eleições vindouras.

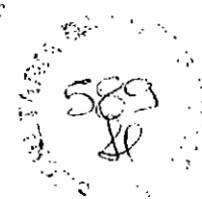
Frise-se que o deferimento da liminar, não compromete os trabalhos da CPI, sobretudo porque no julgamento final, acaso seja denegada a segurança, nada impede que a diligência seja renovada.

Por essas razões, **defiro a medida liminar** para suspender os efeitos do ato da CPI que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e de "SMS", dos seguintes filiados dos impetrantes: Paulo de Siqueira Garcia, Iris Rezende Machado, Adib Elias Júnior e Velomar Gonçalves Rios, bem como para, preventivamente, impedir a quebra de sigilo do Sr. Gilmar Antônio Neto.

Caso as informações protegidas pelo sigilo, já tenham sido prestadas, desde já fica a Comissão Parlamentar de Inquérito, na pessoa de seu Presidente, proibida de utilizá-las de qualquer forma, devendo, para tanto, permanecerem lacradas e sob sua custódia, ficando sujeito às eventuais penalidades no caso de descumprimento da ordem.

Determino a imediata ciência desta liminar ao Banco Central do Brasil, à Receita Federal e à Agência Nacional de Telecomunicações.

De conseqüência, expeçam-se ofícios às autoridades



coatoras, notificando-as do conteúdo desta impetração, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, encaminhando-lhes cópia da petição inicial.

Dê-se ciência ainda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/09, art. 7º, II).

Intimem-se.

Goiânia, 03 de outubro de 2012.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR